



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

## Assessoria Jurídica

### Parecer

Objeto: Projeto de Lei nº 52/2024

**Estima a receita e fixa a despesas do Município de Peabiru para o Exercício Financeiro de 2025.**

Visa o executivo Municipal cumprir as disposições constantes na Constituição Federal, no que concerne à proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

Inicialmente cumpre observar que referida proposição teve origem no Executivo Municipal, que é a autoridade competente para a iniciativa de projetos de lei desta natureza, sendo protocolada tempestivamente em data de 30/09/2024.

O valor total da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, do município de Peabiru, compreendendo a administração direta e indireta, está assim representada:

<b>MUNICÍPIO DE PEABIRU - PARANÁ</b>	
<b>LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2025</b>	
<b>RESUMO POR ÓRGÃO - VALOR ANUAL</b>	
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>102.172.877,75</b>
<i>Poder Executivo - Prefeitura</i>	<b>99.301.967,75</b>
<i>Poder Legislativo - Câmara Municipal</i>	<b>2.870.910,00</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>10.823.979,34</b>
<i>Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE</i>	<b>4.633.386,03</b>
<i>Fundo de Previdência Municipal</i>	<b>6.190.593,31</b>
<b>Total Geral</b>	<b>112.996.857,09</b>

Fonte: Anexos de Metas e Prioridades

A ação planejada dos Governos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, quer na manutenção de suas atividades, quer na execução de seus projetos, materializa-se através do orçamento público, que é o instrumento de que dispõe o Poder Público para expressar, em determinado período, seu programa de atuação, discriminando a origem e o montante dos recursos a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios a serem efetuados.

A elaboração do orçamento público é obrigatória e tem periodicidade anual.



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

---

Segundo a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

Assim dispõe o art. 2º e seguintes da Lei em comento:

**Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.**

Continuando o art. 3º e 4º:

**Art. 3º. A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.**

**Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.**

O orçamento público é norteado por alguns princípios universais, sendo importante salientá-los. São eles:

1 - **Princípio do equilíbrio**, que consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas;

2 - **Princípio da universalidade**, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária;

3 - **Princípio da anualidade**, que significa que para cada ano haja um orçamento;

4 - **Princípio da exclusividade** pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas;

5 - **Princípio da unidade**, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento;

6 - **Princípio da não afetação**, que proíbe a vinculação direta das verbas públicas, e;

7 - **Princípio da programação**, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Quanto à forma, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, encontra-se elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, englobando a **Lei**



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

---

**Orçamentária e os Anexos** definidos pela Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, que espelham as ações a serem desenvolvidas pelo Executivo, em forma de projetos e atividades (docs. anexo).

Sob o aspecto político, o Orçamento demonstra como serão destinados as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Já sob o aspecto jurídico, a presente Proposição encontra-se compatível com as normas da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, nos artigos 165 a 169, bem como, atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Plano Plurianual.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como, a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação da matéria.

Encaminhe-se às Comissões Permanentes para apreciação do mérito, oportunidade e interesse público.

É o parecer

Peabiru, 09 de dezembro de 2024.

Patrícia Carla Gato  
Advogada